

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Descrição:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTA O DECRETO 37.130		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/02/2026 16:56:32	Data da assinatura:	09/02/2026 16:57:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
09/02/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

SUSTA O DECRETO Nº 37.130, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INFORMAÇÃO EM PROCEDIMENTO POLICIAL RELATIVO A OCORRÊNCIAS DE LESÃO CORPORAL OU MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POR AGENTE DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso VI do art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, o Decreto nº 37.130, de 06 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre o registro de informação em procedimento policial relativo a ocorrências de lesão corporal ou morte decorrente de intervenção por agente do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 37.130, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 6 de fevereiro de 2026, dispõe sobre o registro de informação em procedimento policial relativo a ocorrências de lesão corporal ou morte decorrente de intervenção por agente do Estado.

A norma dispõe, em síntese, que a autoridade policial deverá classificar a ocorrência como “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, conforme o caso, bem como deverá identificar o agente de segurança como “interventor” e a pessoa lesionada ou falecida como “opositor”.

O Decreto se fundamenta no artigo 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, os quais preceituam que compete privativamente ao Governador do Estado “expedir decretos e regulamentos” para a fiel execução das leis e “dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo”. Ademais, a norma infralegal leva em consideração “a necessidade de proceder ao registro e ao tratamento adequado de informação no âmbito de procedimentos policiais versando sobre lesão corporal ou morte decorrente de intervenção de agente do Estado em operações policiais”.

Ao versar sobre procedimentos policiais que tratam de lesão corporal ou morte decorrente de intervenção de agente do Estado em operações policiais, o Decreto adentra em área cuja competência legislativa é, flagrantemente, da União. O artigo 22, I, da Constituição da República prevê que “compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, **penal, processual**, (...)”.

Essa interpretação se torna ainda mais evidente quando se percebe que o Código de Processo Penal (legislação federal) disciplina expressamente a matéria. O caput do artigo 14-A do CPP dispõe que “nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor”.

Os parágrafos do artigo 14-A, por seu turno, preveem que o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor em até 48 (quarenta e oito) horas. Após esse prazo, caso o investigado não nomeie um defensor, a autoridade investigatória deverá intimar a instituição à qual o agente estava vinculado à época dos fatos para que ela indique defensor, cabendo preferencialmente à Defensoria Pública ou, caso não haja defensor público na área territorial onde tramita o inquérito, à unidade federativa correspondente.

Cumprе ressaltar que tais regramentos se aplicam aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital. Logo, aplica-se aos agentes de segurança estaduais.

Ou seja, o artigo 14-A do Código de Processo Penal trata literalmente de situações que o Decreto estadual nº 37.130, de 6 de fevereiro de 2026, pretende regular. Não poderia ser diferente, considerando que a matéria processual penal se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União, na forma do artigo 22, I, da Constituição Federal. Seja na parte geral relativa aos inquéritos policiais ou na parte específica disciplinada no artigo 14-A, o Código de Processo Penal, em nenhum momento, qualifica o investigado como “interventor” e a vítima como “opositor”.

Percebe-se, portanto, que o Decreto nº 37.130, de 6 de fevereiro de 2026, além de adentrar em área cuja competência legislativa não é permitida, viola frontalmente o que a legislação federal já disciplina sobre o tema. Inclusive, o artigo 14-A é fruto de alteração legislativa recente, tendo em vista ser incluído mediante edição da Lei nº 13.964, de 2019, popularmente conhecida como “Pacote anticrime”, de autoria do ex-ministro Moro e do ex-presidente Bolsonaro.

Ademais, cumpre asseverar que o Decreto adentra matéria cuja competência é exclusiva da autoridade policial, ou seja, do (a) Delegado (a) de Polícia. O artigo 6º do Código de Processo Penal prevê providências que a autoridade policial deverá adotar quando tomar conhecimento da prática da infração penal, corroborando com o entendimento de que ela é competente para conduzir o inquérito policial. O indiciamento, previsto no §1º do artigo 10 do CPP, é ato privativo do (a) Delegado (a) de Polícia.

Por outro lado, ressalta-se que o Decreto se fundamenta no artigo 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, os quais versam sobre o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo e de sua competência referente à organização e ao funcionamento do Poder Executivo. Ocorre que não há lei estadual a ser regulamentada pelo Decreto. Não poderia ser diferente, considerando que, se existisse tal legislação no Estado do Ceará, ela seria flagrantemente inconstitucional.

O poder regulamentar, segundo José dos Santos Carvalho Filho, pode ser definido como “a prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais para complementar as leis e permitir sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando.”¹

A fundamentação do Decreto (“considerandos”) sequer cita alguma lei estadual. É evidente que sua edição extrapolou o poder regulamentar conferido à Administração Pública e cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Não há legislação estadual regulamentada, até porque, como já dito, a matéria se insere nas atribuições relativas à competência legislativa privativa da União. O decreto não só não regulamenta lei como viola frontalmente a legislação aplicável, qual seja o Código de Processo Penal.

Quando os atos normativos do Poder Executivo exorbitam o poder regulamentar, como é o caso do Decreto nº 37.130, de 6 de fevereiro de 2026, tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado do Ceará preveem um “remédio”: o Projeto de Decreto Legislativo, cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo correspondente.

A Constituição da República disciplina, em seu artigo 49, V, que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”. Outrossim, a Constituição do Estado do Ceará prevê, no artigo 49, VI, que “é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.”

O mérito do Decreto estadual também é digno de considerações. Reconhece-se que a atividade policial acontece sob alto risco e que o agente de segurança pública, em caso de injusta agressão, pode e deve se defender. Entretanto, o uso da força letal praticado no exercício profissional deve ser guiado por critérios técnicos, legais e proporcionais, e não estimulados indistintamente e com objetivos políticos e eleitorais. A política de segurança deve ser praticada com rigoroso fundamento na lei e visar a restauração de direitos, a promoção da paz e a preservação de vidas. Exemplos internacionais apontam que a redução da violência está associada a estratégias e ações que combinam prevenção, inteligência, integração, policiamento qualificado e responsabilização.

Dados da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUPESP) evidenciam que em 2025 ocorreram 200 (duzentas) mortes por intervenção policial – maior indicador dos últimos 7 (sete) anos. De 2013 a 2025, o aumento chega a 387,8%. Na qualidade de Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nosso mandato já acompanhou alguns desses casos e percebeu que, entre ocorrências justificadas, há também situações com indícios relevantes de execução, imprudência ou imperícia. Por vezes tenta-se legitimar a ação policial a partir da imputação genérica de vínculo das vítimas com organizações criminosas.

O Decreto se insere em um contexto social e político no qual o Governo amplia operações policiais letais, aposta quase que exclusivamente na repressão e define a defesa dos direitos humanos como um obstáculo à política de segurança pública. O Decreto nº 37.130, de 6 de fevereiro de 2026, atenta contra ditames constitucionais, tais como o direito à vida, a presunção de inocência e o devido processo legal, afetando sobretudo jovens negros e residentes em periferias urbanas.

Na prática, a norma funciona como uma autorização à priori para o uso da força letal durante o exercício profissional – lógica bastante similar aos “autos de resistência”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal regional de proteção dos direitos humanos que interpreta e aplica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já foi instada sobre o tema. A Corte, no Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, exarou o seguinte entendimento: “A Corte, por conseguinte, toma nota da Portaria Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte ordena que o Estado adote as medidas necessárias para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido.”

Considerando que o Decreto em comento, além de inconstitucional por adentrar matéria cuja competência legislativa é privativa da União, flagrantemente exorbita do poder regulamentar conferido à Administração Pública, o presente Projeto de Decreto Legislativo é apresentado para que a norma infralegal seja sustada.

Assevera-se que tal iniciativa se junta à intensa mobilização que a sociedade civil vem realizando para que o Decreto seja revogado. Dezenas de entidades publicaram uma nota de posicionamento, manifesto que subscrevemos e, em atenção à densidade com a qual foi escrita, reproduzimos na presente j u s t i f i c a t i v a .

Renato Roseno

Deputado Estadual

1Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/poderes-administrativos/>>. Acesso em 9 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)